

PARECER Nº 309/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11296/2026

Autoria: Vereador Ranalli.

EMENTA: Projeto de lei que “**ASSEGURA O DIREITO DAS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 PORTAREM ALIMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às pessoas com diabetes mellitus tipo 1 o direito de portar alimentos e materiais indispensáveis ao controle glicêmico durante a realização de concursos públicos no âmbito do Município de Cuiabá.

O autor justifica que o diabetes mellitus tipo 1 constitui condição crônica que demanda monitoramento contínuo da glicemia e administração regular de insulina, sendo imprescindível que o indivíduo tenha acesso imediato aos insumos necessários para prevenir episódios de hipoglicemia e preservar sua saúde. Ressalta, ainda, que situações como concursos públicos — frequentemente longas, tensas e de elevado nível de exigência — podem aumentar o risco de descompensações caso não haja disponibilidade de medicamentos, insumos e alimentos de rápida absorção.

Destaca-se, ademais, que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, bem como com a Lei Federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que reconhece a importância de medidas destinadas a garantir condições adequadas às pessoas com diabetes.

É o relatório



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição configura exercício legítimo da competência legislativa suplementar do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prerrogativa assegurada pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. A proteção à saúde dos cidadãos e a garantia de acesso isonômico aos cargos públicos locais constituem matérias de evidente predominância local, razão pela qual se inserem no âmbito da autonomia municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que os Municípios podem legislar sobre temas que impactam diretamente a vida da comunidade, ainda que de forma suplementar à legislação federal ou estadual.

Ao estabelecer um padrão normativo mínimo, a proposta legislativa promove segurança jurídica e previsibilidade, vinculando a Administração Pública a um comando claro e estável. Com isso, evita-se a heterogeneidade de tratamento entre diferentes editais de concursos públicos, assegurando uniformidade na proteção dos candidatos e fortalecendo a confiança no sistema seletivo.

A matéria tratada — direitos e garantias dos administrados perante o Poder Público — é de iniciativa legislativa comum, não se enquadrando nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. O art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por simetria) restringe a iniciativa privativa do Executivo às normas que disponham sobre criação de cargos, regime jurídico de servidores e organização administrativa.

O presente projeto não versa sobre nenhuma dessas matérias. Limita-se a estabelecer regras gerais aplicáveis aos certames públicos, sem interferir na estrutura administrativa, no regime de pessoal ou na gestão técnica dos concursos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há usurpação da competência do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, ainda que gere despesa, não altera a estrutura ou atribuições de órgãos públicos nem o regime jurídico dos servidores.

Assim, a lei proposta atua em harmonia com a função do edital: enquanto a lei fixa garantias



em nível normativo superior, o edital mantém sua prerrogativa de detalhar os procedimentos operacionais. Trata-se de complementariedade saudável entre os Poderes, na qual a lei orienta a Administração sem invadir sua esfera técnica.

A norma proposta concretiza princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a isonomia (art. 5º, caput) e o amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I). Ao fazê-lo, o Poder Legislativo cumpre sua função de transformar mandamentos constitucionais em regras objetivas, evitando que sua aplicação dependa exclusivamente da discricionariedade administrativa.

Além disso, a existência de uma lei municipal clara e objetiva constitui importante instrumento de governança e mitigação de riscos para a Administração Pública. Ao estabelecer um padrão de conduta, a norma oferece segurança jurídica à banca examinadora e aos gestores, reduzindo a possibilidade de erros ou decisões arbitrárias que possam resultar na responsabilização do Município. A lei, portanto, funciona como mecanismo preventivo que fortalece a lisura e a integridade dos concursos públicos, diminuindo a probabilidade de anulações e litígios judiciais.

Pelo exposto, resta demonstrado que a presente iniciativa legislativa atende a todos os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, sendo o parecer é pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende às exigências de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.



O Projeto de Lei harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente. A matéria é de competência municipal, a iniciativa legislativa é legítima e o texto observa os preceitos constitucionais e de técnica legislativa. Assim, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO da matéria.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 17/04/2026 14:35

Checksum: **C893F01B6928168EB63CB7AEEA0D293CD15A3BCB55E3811813F310FA695ED78D**

